PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. Criminal 2º Turma 8044818-51.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª IMPETRANTE: DILTON SILVA ROCHA JUNIOR e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA DILTON SILVA ROCHA JUNIOR ESPECIALIZADA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR-BA Advogado (s): HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. OPERAÇÃO "FAKE RENT". PACIENTE DENUNCIADO, JUNTAMENTE COM MAIS OUTRAS SEIS PESSOAS, COMO INCURSO NAS SANÇÕES DOS ARTIGOS 171, 288 E 313-A, TODOS DO CÓDIGO PENAL. PRESO PREVENTIVAMENTE DESDE 12.08.2021. PRETENSÕES DA IMPETRAÇÃO: I) IRRESIGNAÇÃO CONTRA O DECRETO PREVENTIVO. NÃO CONHECIMENTO. PRETENSÃO ANALISADA NO JULGAMENTO DE OUTRO HABEAS CORPUS, IMPETRADO POR OUTROS CAUSÍDICOS. EM FAVOR DO PACIENTE E DECORRENTE DA MESMA ACÃO PENAL DE ORIGEM. ACÓRDÃO PROFERIDO NA SESSÃO DO DIA 02.12.2021, QUANDO OS MEMBROS DESTE ÓRGÃO JULGADOR, DE FORMA UNÂNIME, CONHECERAM EM PARTE, E NESTA EXTENSÃO. DENEGARAM A ORDEM PRETENDIDA. NÃO EVIDENCIADA OUALOUER ALTERAÇÃO DOS FATOS ANTERIORMENTE APRESENTADOS QUE PUDESSE ENSEJAR A REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR DO PACIENTE. II) SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA PELA DOMICILIAR. DESCABIDA. ANÁLISE DA HIPÓTESE DO ART. 318, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PACIENTE QUE NÃO PREENCHE OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A REFERIDA SUBSTITUIÇÃO, TENDO EM VISTA NÃO RESTAR DEMOSTRADO SE ENCONTRAR EXTREMAMENTE DEBILITADO POR MOTIVO DE DOENÇA GRAVE E DA NECESSIDADE DE RECEBER ACOMPANHAMENTO MÉDICO NA SUA RESIDÊNCIA. NECESSIDADE DE REALIZAR EXAMES ESPECÍFICOS, POR SI SÓ, QUE NÃO AUTORIZA A PRETENDIDA SUBSTITUIÇÃO. RELATÓRIO MÉDICO OFICIAL QUE CONCLUIU NO SENTIDO DE QUE O PACIENTE TEM CONDIÇÕES DE PERMANECER RECLUSO. PRECEDENTES DO STJ. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, ORDEM DENEGADA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8044818-51.2021.8.05.0000, tendo como Impetrante o Advogado Dilton Silva Rocha Júnior, como Paciente ROBERVAN CRUZ DOS SANTOS e como autoridade indigitada coatora o MM. Juiz de Direito da 1º Vara Especializada Criminal da Comarca de Salvador. ACORDAM, à unanimidade de votos, os Desembargadores componentes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER PARCIALMENTE E, NESTA EXTENSÃO, DENEGAR A ORDEM DO PRESENTE HABEAS CORPUS, nos termos do voto do Relator. Sala de Sessões, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). Des. João Bosco de Oliveira PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO Seixas Relator 04 DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado - Por unanimidade. Salvador, 18 de Abril de 2022. JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8044818-51.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª IMPETRANTE: DILTON SILVA ROCHA JUNIOR e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA DILTON SILVA ROCHA JUNIOR ESPECIALIZADA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR-BA Advogado (s): RELATÓRIO "Cuidam os presentes autos de Habeas Corpus impetrado pelo Advogado Dilton Silva Rocha Cláudio, em favor de Robervan Cruz dos Santos, que aponta como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 1º Vara Especializada Criminal da Comarca de Salvador, através do qual discute o suposto constrangimento ilegal que vem sendo suportado pelo paciente. Noticiou o Impetrante que o paciente foi preso preventivamente em 12.08.2021, supostamente pela prática do crime previsto no art. 171 do Código Penal. Sustentou, em suma, as seguintes teses: a) concessão da

liberdade provisória diante da desnecessidade da prisão preventiva e das condições pessoais favoráveis do paciente; b) substituição da prisão preventiva pela domiciliar, pois o paciente está sendo acusado de um crime sem violência ou grave ameaça, bem como pelo fato de ser portador de diabetes mellitus, hipertensão, hepatite A e síndrome metabólica. Requereu o deferimento do pedido de liminar para revogar a prisão preventiva através da expedição de alvará de soltura em favor do paciente, ainda que com a aplicação de medidas cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal, ou subsidiariamente, com a substituição pela prisão domiciliar, pugnando, ao final, pela concessão definitiva da ordem. Impetrado em sede de Plantão Judiciário de Segundo Grau, o douto Plantonista não conheceu do pedido de Habeas Corpus (ID 23285036), por entender que não se tratava de matéria sujeita a apreciação de Plantão. Distribuídos por prevenção ao Habeas Corpus nº 8026646-61.2021.8.05.0000, vieram conclusos ao Juiz Convocado Paulo Sérgio Barbosa de Oliveira (ID 23520070), que indeferiu o pedido de liminar (ID 23542972). As informações judiciais solicitadas foram prestadas (ID 23672270). Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento parcial e, nesta extensão, pela denegação da ordem de Habeas Corpus, mantendo-se a custódia cautelar do paciente (ID 26471368). É o relatório. Salvador/BA. (data registrada no sistema no momento da prática do ato). Des. João Bôsco de Oliveira Seixas 2º Câmara Crime 2º Turma Relator 04 **PODER** JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 2ª Turma 8044818-51.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª IMPETRANTE: DILTON SILVA ROCHA JUNIOR e outros Advogado (s): DILTON SILVA ROCHA JUNIOR IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA ESPECIALIZADA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR-BA Advogado (s): "I) Irresignação contra o decreto preventivo Inicialmente, no que concerne à pretensão de liberdade provisória, argumentando o Impetrante a desnecessidade da prisão preventiva e as condições pessoais favoráveis do paciente, cumpre destacar que tal tese foi recentemente examinada por este Órgão Colegiado. É o que se infere do teor do julgamento do Habeas Corpus nº 8026646-61.2021.8.05.0000, impetrado por outros causídicos, em favor do mesmo paciente e decorrente do mesmo processo de referência, quando foram analisados os requisitos e pressupostos da segregação cautelar do paciente. Acerca de tal contexto, registra—se que o referido voto, subscrito por este julgador e apresentado na sessão do dia 02.12.2021, foi acolhido, de forma unânime, pelos demais membros desta Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal, no sentido de conhecer parcialmente do mandamus e, nesta extensão, denegar a ordem pleiteada, nos termos da ementa a seguir: "HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. OPERAÇÃO "FAKE RENT", DEFLAGRADA PELA GAECO COM APOIO DA POLÍCIA CIVIL E RODOVIÁRIA FEDERAL. PACIENTE DENUNCIADO, JUNTAMENTE COM INÚMERAS OUTRAS PESSOAS, COMO INCURSO NAS SANÇÕES DOS ARTIGOS 171, 288 E 313-A, TODOS DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA EM 30.06.2021, APÓS REQUERIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, EMBASADO EM DETALHADO PROCEDIMENTO INVESTIGATIVO. PRETENSÕES DA IMPETRAÇÃO: I) AUSÊNCIA DE REQUISITOS, DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E DE CONTEMPORANEIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA. INACOLHIMENTO. PRESENTES O FUMUS COMISSI DELICTI E O PERICULUM LIBERTATIS EXIGIDOS PARA A SEGREGAÇÃO CAUTELAR. DEVIDAMENTE APONTADOS INDÍCIOS DE AUTORIA, BEM COMO A CONTINUIDADE DELITIVA DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, DA QUAL O PACIENTE FOI APONTADO COMO INTEGRANTE. REGISTRADA A CONTEMPORANEIDADE DOS FATOS DELITIVOS, TAMBÉM DATADOS COMO OCORRIDOS EM

2020. PACIENTE ACUSADO DE FATOS DELITIVOS SEMELHANTES, OCORRIDOS EM 2018, EM OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO. VISLUMBRADA A NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR QUE SE IMPÕE. II) DESNECESSIDADE DE PRISÃO PREVENTIVA. DESARRAZOADA. EXISTENTES CIRCUNSTÂNCIAS QUE RECOMENDAM A CUSTÓDIA CAUTELAR, INEFICAZ SE TORNA A APLICAÇÃO DE QUAISQUER DAS MEDIDAS ALTERNATIVAS DIVERSAS DA PRISÃO, AINDA QUE RESTASSEM DEMONSTRADAS EVENTUAIS CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS DO PACIENTE. OBSERVÂNCIA DAS REGRAS INSERTAS NO ART. 312 C/C O ART. 321, AMBOS DA LEI ADJETIVA PENAL. III) SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA PELA DOMICILIAR DIANTE DA ALEGADA CONDICÃO DO PACIENTE SER O ÚNICO RESPONSÁVEL PELA FILHA MENOR. NÃO CONHECIMENTO. IMPETRANTES QUE NÃO SE DESINCUMBIRAM DE COMPROVAR QUE O REFERIDO PEDIDO TENHA SIDO FORMULADO PERANTE A AUTORIDADE INDIGITADA COATORA. OUESTÃO QUE NEM MESMO FOI MENCIONADA NOS INFORMES PRESTADOS A ESTA SEGUNDA INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DESTA CORTE EM SUBSTITUIR À AUTORIDADE IMPETRADA NA APRECIAÇÃO DO PLEITO SUB JUDICE, SOB PENA DE RESTAR CARACTERIZADA MANIFESTA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECEDENTES DA JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA. INEXISTÊNCIA DE OUALOUER CONSTRANGIMENTO ILEGAL MANIFESTO. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, ORDEM DENEGADA." Em sendo assim, precisamente acerca de tais insurgências, entende este relator que não devam ser conhecidas, pois não se evidencia qualquer alteração substancial dos fatos apresentados, e anteriormente avaliados, que pudesse ensejar a revogação da custódia cautelar em comento, decretada com fundamento na garantia da ordem II) Substituição da prisão preventiva pela domiciliar Por fim, pretende o Impetrante a substituição da prisão cautelar pela domiciliar, alegando que o paciente está sendo acusado de um crime sem violência ou grave ameaca, bem como pelo fato de ser portador de diabetes mellitus, hipertensão, hepatite A e síndrome metabólica. Sobre a referida substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar, registra-se que, através de uma construção legislativa que, mantendo o mesmo caráter e finalidade da medida cautelar substituída, buscou-se consagrar o princípio da dignidade da pessoa humana, exatamente em situações nas quais a segregação se torna inadmissível por questões de cuidados diferenciados. Assim, diante de notórias razões humanitárias, como idade do preso, acometimento de doenças graves ou outras condições especiais, deve ser reconhecida a necessidade daquele permanecer recluso em sua residência. Entretanto, tal medida substitutiva somente é possível em casos excepcionais, quando se comprove algumas das hipóteses elencadas no art. 318 do Código de Processo Penal, in verbis: "Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: I maior de 80 (oitenta) anos; II - extremamente debilitado por motivo de doença grave; III — imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência; IV - gestante; V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos; VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos. Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo" - grifos nossos. Interpretando a supramencionada regra e especificamente a hipótese de agente extremamente debilitado por motivo de doença grave, Renato Brasileiro de Lima acrescenta que, também, deve restar provado que o efetivo tratamento médico depende de acompanhamento a ser feito na "(...) não basta que o acusado esteja residência do paciente. Veiamos: extremamente debilitado por motivo de doença grave para que possa fazer jus, automaticamente, à prisão domiciliar. Há a necessidade de se

demonstrar, ademais, que o tratamento médico do qual o acusado necessita não pode ser ministrado de maneira adequada no estabelecimento prisional, o que estaria a recomendar que seu tratamento fosse prestado na sua própria residência (...)" (in "Código de Processo Penal Comentado". Salvador: JusPodiuvm, 2020, pp.982). Ainda, sobre o tema, a jurisprudência pátria entende que tais hipóteses de prisão domiciliar não são automáticas, devendo o magistrado avaliar se tal medida se afigura como adequada à situação fática concreta, ou seja, ao tratamento médico sugerido. É o que elucidam os julgados do Egrégio Superior Tribunal de "(...) 2. Em respeito à integridade física da pessoa submetida à custódia do Poder Público, deve-se compreender - como parte do núcleo intangível que permeia esse direito fundamental diretamente ligado à dignidade da pessoa humana - o dever do Estado de prestar a devida assistência médica àqueles condenados que dela necessitarem, notadamente os presos que ostentam saúde fragilizada. O conteúdo de tal garantia deve ser preservado em qualquer circunstância, mostrando-se arredável eventual justificativa tendente a reduzir-lhe o alcance ou a dimensão. 3. A situação de extrema debilitação por doença grave, como medida excepcional justificadora da prisão domiciliar, deve ser demonstrada de plano, mediante a apresentação de documentos e laudos médicos que comprovem a ineficiência e a inadeguação estatais no tratamento de saúde prestado no sistema prisional. 4. O acórdão combatido registrou não haver demonstração de que o acusado sofra de doenca grave e de que não foram adotadas as medidas cabíveis para que ele receba o tratamento necessário no local em que está custodiado. 5. Para alterar a conclusão da instância antecedente quanto ao estado de saúde do réu e a suficiência do tratamento recebido no local em que está custodiado, seria necessária ampla dilação probatória, incompatível com a via estreita do habeas corpus. (...) 7. Writ conhecido em parte. Ordem denegada" (STJ, HC 597.978/PA, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 24/11/2020, DJe 02/12/2020) — "PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. arifos nossos. HOMICÍDIO. LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVE. RECEPTAÇÃO. CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR SOB INFLUÊNCIA DE ÁLCOLL. PRISÃO PREVENTIVA. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR POR PRISÃO DOMICILIAR EM RAZÃO DE DOENCA GRAVE. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXTREMA DEBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO. I - A regra processual consubstanciada no caput do artigo 318 do CPP revela a possibilidade, não a obrigatoriedade, de concessão da substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, desde que observada uma das hipóteses previstas nesse dispositivo, bem como outros parâmetros, nos termos do art. 282, incisos I e II, do Código de Processo Penal. II — Na hipótese, além da devida fundamentação para a manutenção da prisão preventiva, ante a insuficiência da aplicação de medidas cautelares diversas, sequer ficou comprovada a situação de extrema debilidade do paciente, tampouco a impossibilidade de receber tratamento no estabelecimento prisional em que se encontra, capaz de ensejar a substituição de sua prisão preventiva por prisão domiciliar, tendo o v. acórdão recorrido consignado que" não houve a demonstração de que o Paciente necessita de cuidados especiais, ou que o estabelecimento prisional em que se encontra recolhido não possui condições de ministrálos, de modo que sua manutenção no cárcere não se constitui em óbice ao tratamento médico-cirúrgico de que necessita ", já tendo o paciente realizado todos exames necessários e" No atual momento, está unidade está aguardando o setor de regulação marcar a consulta do ergástulo para que

seja realizado o encaminhamento do mesmo ao médico especializado ". Precedentes. III - E assente nesta Corte Superior que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. Precedentes. Agravo regimental desprovido" (STJ, AgRg no HC 667.058/TO, Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT), QUINTA TURMA, julgado em 17/08/2021, DJe 24/08/2021)-No caso sub judice, observa-se que, embora o Impetrante grifos nossos. aleque que o paciente seja portador de diabetes mellitus, hipertensão, hepatite A e síndrome metabólica, não se desincumbiu do ônus de demonstrar que este estivesse extremamente debilitado por doença grave e que o tratamento de tais comorbidades não pudesse ser realizado na unidade prisional. Apesar de constar, no relatório médico particular, datado de 16.12.2021, que o paciente tem a possibilidade de desenvolver casos graves de estenose de válvulas e arritmia, bem com a necessidade de que este tenha, "(...) com urgência, acompanhamento especializado para exames específicos e mais avançados (...)" (ID 23294036), não houve maiores informações do atual estado de saúde daguele. Pelo teor do referido relatório, verifica-se, portanto, que, além de não restar comprovado que o paciente se encontre "extremamente debilitado por motivo de doença grave", tem-se a informação de que o diagnóstico deste somente poderá ser confirmado através de exames a serem realizados em clínicas ou hospitais. Ora, a simples argumentação de que o paciente precisa realizar exames específicos, não garante, por si só, o direito à prisão domiciliar, uma vez que aquele poderá requerer judicialmente a saída da unidade prisional com a finalidade para realizar os mencionados exames. Ademais, observa-se que, embora não conste, nos presentes autos, qualquer avaliação pelo sistema prisional acerca do atual estado de saúde do paciente ou da impossibilidade do referido estabelecimento atender às necessidades de saúde pretendidas, tal situação foi devidamente esclarecida pela autoridade indigitada coatora, através de recente decisão, proferida em 14.02.2022. Nesse sentido, este relator, através de consulta ao Sistema Pje de Primeiro Grau, observou que a autoridade impetrada, ao analisar o pedido de substituição da prisão preventiva pela domiciliar, registrou os recentes relatos feitos pela equipe médica da unidade prisional, destacando que o paciente possui condições de permanecer recluso. É o que se extrai dos seguintes trechos do r. decisum prolatado em 18/02/2022: "(...) Vistos, etc. Trata-se de Pedido de Conversão de Prisão Preventiva em Domiciliar c/c o de Substituição por Cautelares Diversas da Prisão, formulado por ROBERVAN CRUZ DOS SANTOS, através de advogado particular, legalmente constituído, no qual alega, em síntese, que possui ocupação lícita – trabalha na Prefeitura de Capela-SE, é pai de menor impúbere e responsável pela sua educação e sustento, possui reputação ilibada e residência fixa, está em cumprimento de prisão domiciliar determinada pela Vara de Combate ao Crime Organizado do Tribunal de Justiçado Estado do Pará, é portador de diabetes mellitus, hipertensão arterial, hepatite tipo A e síndrome metabólica. (...) Além disso, o fato do requerente já estar em cumprimento de prisão domiciliar por crime de competência de Vara de Combate ao Crime Organizado no estado do Pará e a existência de fortes indícios de materialidade e autoria em crimes praticados por organização criminosa interestadual também no estado da Bahia, que deram ensejo ao deferimento de sua prisão preventiva (SAJ 0503838-41.2021.8.05.0001), assim como à instauração de ação penal correlata (SAJ 0505757-30.2021.8.05.0001), indicam que a liberdade do requerente, de

fato, expõe a risco a ordem pública. Ademais, mesmo que as condições pessoais fossem realmente favoráveis, isoladas, não ensejariam o direito subjetivo ao atendimento do pleito. Quanto a alegada necessidade de prisão domiciliar ou substituição da prisão preventiva por cautelares diversas a fim de viabilizar tratamento adequado para as comorbidades preexistentes do requerente, constata-se que o relatório médico oficial, produzido pelo serviço médico do local de sua custódia, concluiu que o requerente possui condições de reclusão. Acrescentou que o mesmo conta com atendimento médico multidisciplinar (clínico geral, psiquiatra, psicólogo, dentista e enfermeiros), está mantido em tratamento da diabetes e da dislipidemia, solicita atendimento médico em poucas ocasiões, encontra-se devidamente vacinado, com possibilidade de atendimento médico sempre que necessário e sem necessidade de internação para tratamento, fulminando a hipótese de inadequação da custódia do requerente na unidade prisional onde se encontra. Ademais, destaco que as condições de saúde do requerente foram avaliadas há aproximadamente 60 dias, não havendo relato de debilidade alguma que justificasse o deferimento das medidas pleiteadas, assim como que a Defesa não logrou êxito em demonstrar qualquer alteração do quadro de saúde do mesmo após a sua avaliação. mais, de acordo com as informações prestadas pela própria Defesa, ainda restou demonstrada a possibilidade de consulta por médico particular e a realização de exames na unidade prisional onde se encontra custodiado. Por fim. ressalto que, além deste pedido nº 8142183.05.2021.8.05.0001. protocolado em 09/12/2021, existem mais dois idênticos em trâmite perante a este Juízo, o de nº 8147630-71.2021.8.05.0001, protocolado em 20/12/2021, e o de nº 8148849-22.2021.8.05.0001, protocolado em Diante do exposto, INDEFIRO O PLEITO, devendo o requerente permanecer custodiado até o seu julgamento, servindo esta decisão para os demais processos referidos no parágrafo anterior (...)" (ID 182573161 dos autos n° 8148849-22.2021.8.05.0001) - grifos nossos. Em suma, entende este relator que não restou suficientemente comprovado o requisito legal exigido para a prisão domiciliar do paciente, nos termos do quanto previsto no art. 318, inciso II, do Código de Processo Penal. Por fim, não se pode desconsiderar a informação contida nos autos de que o paciente foi denunciado, juntamente com mais outras seis pessoas, por integrar uma associação criminosa, descoberta em decorrência da "Operação Fake Rent", sendo-lhe imputado a suposta prática dos crimes previstos nos artigos 171, 288 e 313-A, todos do Código Penal (ID 23294046). Diante do exposto, não se vislumbrando a configuração do constrangimento ilegal apontado, voto no sentido de CONHECER PARCIALMENTE e, NESTA EXTENSÃO, DENEGAR A ORDEM DO PRESENTE HABEAS CORPUS". Ex positis, acolhe esta Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justica da Bahia o voto através do qual se CONHECE PARCIALMENTE E, NESTA EXTENSÃO, DENEGA A ORDEM DO HABEAS CORPUS, nos termos ora proferidos. Sala de Sessões, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). Des. João Bosco de Oliveira Seixas Relator